



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08620/14

Administração Direta Municipal Prefeitura Municipal do São José da Lagoa Tapada. **Inspeção de obras, exercício 2013** – Regularidade. Remessa dos autos ao TCU.

ACÓRDÃO AC1-TC 00881/17

RELATÓRIO

A Diretoria de Auditoria de Fiscalização – DIAFI –, por meio de sua Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP – procedeu à formalização do presente processo, correspondente à **Inspeção Especial para análise das obras** realizadas pela Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, no curso do exercício de 2013, de responsabilidade do então Prefeito, senhor Evilásio Formiga Lucena Neto.

A Unidade de Instrução elaborou relatório técnico (fls. 05/17), constatando irregularidades e descrevendo as obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R\$ 5.506.256,93, correspondendo a 95,34% das despesas pagas pela urbe em obras públicas no decurso do exercício. As obras examinadas são as seguintes:

OBRA	R\$ PAGO
1. Construção de quadra poliesportiva	75.702,75
2. Construção de unidade básica de saúde – Sítio Mocó	130.101,50
3. Construção de creche	150.172,76
4. Construção de açude	5.150.279,92

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi citado o ex-gestor, senhor Evilásio Formiga (Ofício nº 4062/14 – 1ª Câmara, fl. 19). Após ver atendida solicitação de prorrogação do prazo para apresentação da defesa (fl. 23), o interessado carrou ao caderno eletrônico suas justificativas, acompanhadas de documentação probatória (Documento TC nº 56270/14, fls.24/196).

Ao analisar os elementos de prova, a Auditoria lavrou Relatório Técnico DICOP/DECOP nº 0486/14 (fls. 200/205), concluído nos seguintes termos:

1. Obra de construção da CRECHE a cargo da firma AGILIZA - Construções e Serviços Ltda, paralisada, não concluída com características de INACABADA. Que se observe o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal no qual veda a inclusão de novos projetos na lei orçamentária antes de adequadamente atendidos os anteriores contratados.
2. Excesso no montante de R\$ 13.161,32, decorrente de pagamentos realizados à firma AGILIZA - Construções e Serviços Ltda, por serviços não executados na construção da Creche, contrariando o art. 1º, inciso IV, art. 2º da RN TC 09/2009.
3. Prazo contratual esgotado desde 31.06.2014, sem que a obra de construção do Açude Picadas a cargo da firma COPAL - Engenharia e Planejamento Ltda. tenha sido concluída, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, vez que não se enquadra como contrato verbal em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.

4. Excesso no montante de R\$ 1.155.228,12, decorrente de pagamentos realizados por itens de serviços não constatados na inspeção ocorrida em julho de 2014, na obra de construção do Açude Público PICADAS, observado após a nova documentação remetida pelo defendente. Firma responsável: COPAL - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA localizada na Av. Esperança, 1695- Manaíra – João Pessoa, representado pelo Sr. Paulo Aragão de Oliveira.

Conforme despacho proferido pelo então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa (fl. 206), franqueou-se ao ex-Gestor nova oportunidade de defesa. Encartadas novas alegações de defesa (Documento TC nº 03309/15, fls. 209/271), prontamente examinadas pela Equipe Especialista no Relatório Técnico DECOP/DICOP nº 0298/16 (fls. 275/279). Cotejada a conclusão da peça técnica com aquela constante do relatório anterior, constata-se que não houve mudanças relevantes de entendimento. Apenas os **itens 3 e 4** tiveram seu teor levemente alterado, como se vê a seguir:

3. Prazo contratual esgotado desde 30 de junho de 2015, sem que a obra de construção do Açude Picadas a cargo da firma COPAL - Engenharia e Planejamento Ltda tenha sido concluída, configurando a realização de serviços sem cobertura contratual, vez que não se enquadra como contrato verbal em desacordo com o art. 60, Parágrafo único, da Lei 8.666/93.
4. Questionamento da despesa no montante de R\$ 1.155.228,12, decorrente de pagamentos realizados por itens de serviços não esclarecidos no sangradouro do Açude Público PICADAS, sendo imprescindível o fornecimento de projetos, com plantas de situação e de cortes, entre outras, indicando de maneira precisa os serviços supostamente executados, bem como memória de cálculo que teria embasado a planilha do Boletim de Medição nº 09, fornecido. Firma responsável: COPAL - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA localizada na Av. Esperança, 1695- Manaíra – João Pessoa, representado pelo Sr. Paulo Aragão de Oliveira.

Instado a opinar, o Ministério Público de Contas, pela via do Parecer nº 01172/16 (fls. 285/289), da pena da Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, defendeu a adoção das seguintes medidas:

Ante o exposto, esta Procuradoria pugna para que esta Egrégia Corte:

1. **Regularidade** dos gastos realizados pelo Município de São José da Lagoa Tapada em relação à obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Mocó, realizada com recursos próprios e estaduais.
2. **Envio dos autos** ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.
3. **Comunicar** ao gestor municipal de São José da Lagoa Tapada, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, a fim de que possa tomar as medidas necessárias quanto ao atendimento às normas de acessibilidade das obras públicas, bem como à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB.

Distribuído a este Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A partir das informações consolidadas pela Unidade de Instrução em seu relatório técnico, percebe-se que, das quatro obras listadas no quadro da página anterior, apenas uma foi custeada com recursos alcançados pela jurisdição desta Corte de Contas. Trata-se da construção de Unidade Básica de Saúde – UBS – que consumiu, durante o exercício de 2013, recursos da ordem de R\$ 130.101,50. Sobre os demais itens em destaque, referem-se a convênios celebrados com a União, razão que motivou o Ministério Público de Contas a formatar a seguinte assertiva:

Das obras analisadas, à exceção do item 2, todas dizem respeito a recursos maciçamente federais e, portanto, estariam sob a competência de fiscalização do TCU, conforme entendimento reiterado desta representante do Parquet de contas, razão pela qual as conclusões da Auditoria quanto às irregularidades constatadas devem ser encaminhadas ao órgão competente, na esteira do que dispõe o art. 71 da CF.

Destarte, o pronunciamento deste Sinédrio deve se restringir às conclusões técnicas afeitas à Unidade Básica de Saúde do Sítio Mocó. A esse respeito, é de bom tom noticiar que a obra foi licitada e contratada em 2011, pelo valor de R\$ 198.009,11, dos quais R\$ 19.898,50 foram empenhados/pagos em 2012, R\$ 130.101,50 em 2013 e R\$ 48.009,11 em 2014. Também de minha Relatoria, o Processo TC nº 03830/15, também agendado pra esta Sessão Ordinária, versa sobre os dispêndios da referida construção, relativos ao exercício de 2014.

No preste feito, são analisados os gastos ocorridos em 2013. A Equipe Especialista limitou-se a informar o estado inacabado da obra e a deterioração da edificação, sem entrar em maiores detalhes. Não foram apontados excesso nos pagamentos efetuados, implicando impossibilidade de imputação débito. É o que se depreende da afirmação estampada no item 5.2.5 da peça inaugural, assim transcrita: “Não foram observadas discrepâncias entre o que foi constatado na inspeção realizada e os valores pagos no montante de R\$130.101,50, em 2013”.

Por sua vez, nos autos do Processo TC nº 03830/15, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou o relatório com riqueza de detalhes, permitindo manifestação definitiva em relação à regular execução da obra.

Deste modo, nos exatos limites dos autos eletrônicos do presente feito, não há qualquer indício de eiva, razão que me leva a aderir ao entendimento esposado no Parecer Ministerial. Apenas uma ressalva no que toca à recomendação de adoção de providências quanto à regularização de pendências de cadastro de obras junto ao Sistema de Georreferenciamento desta Corte (GEOPB), feita no desfecho do Parecer nº 01172/16. Parece-me despidiêda, visto que o item 6.0 da exordial destaca que não foram encontradas pendências no GEOPB até a data de 17/07/2014.

Diante dos fatos expostos, voto nos seguintes termos:

- 1. **Regularidade** dos gastos realizados pelo Município de São José da Lagoa Tapada em relação à obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Mocó, realizada com recursos próprios e estaduais.*
- 2. **Remessa dos autos** ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 008620/14, **ACORDAM** os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- 1. **Julgar regulares** os gastos realizados pelo Município de São José da Lagoa Tapada em relação à obra de construção de Unidade Básica de Saúde – Mocó, realizada com recursos próprios e estaduais.*
- 2. **Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União para que analise as irregularidades apuradas nas demais obras fiscalizadas, ante a gravidade dos achados da Auditoria, tendo em vista a origem federal dos recursos que financiaram estas obras.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 11 de maio de 2017

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO